DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9005/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/246/2013
PROTOCOLO	:	1382651
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE ITAPORÃ-MS
RESPONSÁVEL	:	MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 63/2012
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2012
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	:	CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR CONTRATADO	:	R$ 31.901,90
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 63/2012, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda (2ª fase), e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular e legal via Decisão Singular DSG-G.JAS-3974/2013, prolatada nos autos do processo TC-251/2013.

O objeto do contrato é o fornecimento de materiais e insumos odontológicos, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 31.901,90 (trinta e um mil, novecentos e um reais e noventa centavos), com validade a partir de 28 de agosto de 2012, até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, conforme a Análise ANA - 4ICE - 16535/2015, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do contrato, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 813/2016, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos, observa-se que foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, porém, estão incompletos, não tendo sido atendidas todas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do contrato correspondem às exigências do art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos de que trata em seu parágrafo único.

No entanto, quanto à execução financeira, não foram encaminhados os documentos comprobatórios exigidos na Lei n. 4.320/64, maculando a prestação de contas da despesa contratada.

Embora notificado, na forma regimental, da irregularidade apontada, o responsável não compareceu nos autos com justificativas e/ou documentos para a devida instrução e prestação de contas dos procedimentos adotados na execução do objeto contratado.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 63/2012, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 63/2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal, à época, haja vista a omissão total em prestar contas, conforme exigido nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, inscrito no CPF sob o n. 138.306.801-49, pela

infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 42, II, 44, I e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78, da referida lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, IV, “a” e “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss